



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:⁴⁶³...../2015
65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.04.2015.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0321/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201022603
RECORRENTE: RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUENTOS FISCAIS DE SAÍDAS. Operações Interestaduais realizadas nos meses de março a julho/2006. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Configurada a violação aos art. 153, 157 e 158, §§ 1º, 2º, 3º do Dec. nº 24.569/97. Preliminar de nulidade por ofensa ao parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito. Após exame da documentação correspondente, constatou-se a existência de notas fiscais de saída de mercadorias sem o selo fiscal de trânsito correspondente, relativas ao período de março a julho de 2006. Seguem Informações Complementares para maiores esclarecimentos"*.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 29.347,92

MULTA: R\$ 5.869,58

O agente do Fisco indicou como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco ratifica a infração, esclarecendo o procedimento adotado para a lavratura do auto de infração.

Os autos foram instruídos com Ordens de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Termos de Intimação, Relação das notas fiscais de saídas sem o selo fiscal de trânsito, Planilha de fiscalização, , cópias de AR, cópias das Notas Fiscais, cópias dos Livros Registro de Saídas, protocolo de devolução de documentos e protocolo de entrega de AI/Documentos.

O autuado não apresentou impugnação, tornando-se revel (fls.189).

Na primeira instância o feito foi julgado procedente por restar provado a infração cometida (fls.190/193).

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário alegando somente a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que a Auditora não observou o que determina o paragrafo 2º do art.1º da Instrução Normativa nº 06/2005, visto inexistir nos autos qualquer menção a solicitação de reinício da ação fiscal. (fls.198/199);

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer nº 63/2015, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória nos termos do Julgamento Singular.

O representante da Procuradoria Geral do Estado acolheu o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em tela denuncia que a empresa acima identificada é acusada de realizar operações de saídas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito correspondente, relativas ao período de março a julho de 2006 no montante de R\$ 29.347,92, conforme Informações Complementares e documentos acostados.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente por restar provado a infração cometida com a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Em sua defesa, o autuado aduz a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que a Auditora não observou o que determina o paragrafo 2º do art.1º da Instrução Normativa nº 06/2005, visto inexistir nos autos qualquer menção a solicitação de reinício da ação fiscal. (fls.198/199).

A consultora tributária através do Parecer nº 63/2015, afasta a nulidade suscitada pela recorrente, indicando que os requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 06/2005, alterada pela IN nº 38/2005, foram plenamente atendidos uma vez que os Atos Designatórios foram emitidos pelos Coordenadores da CATRI. No que se refere a solicitação circunstanciada para a emissão de uma nova ordem de serviço, referida nulidade deve ser afastada uma vez que trata-se de regra interna corporis, sem previsão legal sobre sua publicidade ou ciência a empresa fiscalizada.



Quanto ao mérito, por força do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 a aplicação do selo fiscal de trânsito é obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense.

Cabe esclarecer que o agente fiscal intimou a empresa para comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros estados da federação, nos casos em que não tenham sido registradas nos sistemas da SEFAZ/CE e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito (fls. 32/33).

Analisando o caderno processual, verifica-se que a acusação está devidamente comprovada, conforme documentos anexados.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos dos artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular nos termos do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Base de Cálculo: R\$ 29.347,92
Multa: (20%): R\$ 5.869,58

É o voto.



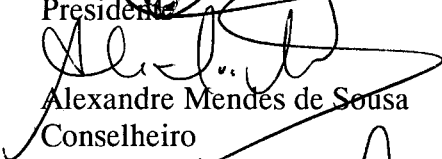
DECISÃO

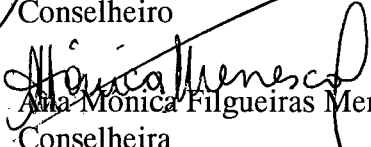
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve: 1. em relação à nulidade do auto de infração, por ofensa ao parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, por não existir nos autos qualquer marcação de reinício da ação fiscal, argüida pela recorrente. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

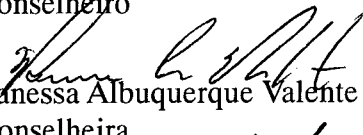

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


~~Mateus Viana Neto~~
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro